



**TRIAVE**

CENTRO DE ARBITRAGEM  
DE CONFLITOS DE CONSUMO  
DO AVE, TÂMEGA E SOUSA

Processo n.º 2731/2019/FL

Requerente:

Requerida1:

Requerida2:

**SUMÁRIO:**

**Não se provando que a Requerida prestou os aludidos serviços que constam da factura reclamada não está, pois, o Consumidor/ aqui Requerente obrigado ao seu pagamento.**

**1. Relatório**

**1.1.** O Requerente, pretendendo a condenação das Requeridas no reembolso dos valores cobrados referente às deslocações dos técnicos para as alegadas leituras de consumo de energia, vem, em suma alegar na sua reclamação inicial que tem dois contratos um com o CIL n.º e outro com o CIL n.º e que ao receber as facturas referentes a estes contratos verificou que a cobrou a quantia de €8.17. Reclamou junto da empresa e foi informado que não conseguiram efectuar a leitura dos contadores, sendo enviado um colaborador no dia 28/05/2019 para verificar as leituras tendo um custo. O consumidor alega que nesse dia ninguém foi verificar os contadores e na factura a leitura da empresa foi efectuada a 15/05/2019.

**1.2.** Citada, a Requerida1 apresentou contestação, alegando em suma que o preço da leitura extraordinária constitui receita exclusiva do Operador de Rede de Distribuição, a ), sendo cobrada nos termos da regulamentação do sector. Ignorando tudo quanto se terá passado nas intervenções para recolha extraordinária da leitura por aquela entidade.

**1.3.** Citada, a Requerida2 contestou, pugnando, pela improcedência da presente demanda, alegando em suma que os serviços facturados foram efectivamente realizados, sendo por isso devidos.

\*



**TRIAVE**

CENTRO DE ARBITRAGEM  
DE CONFLITOS DE CONSUMO  
DO AVE, TÂMEGA E SOUSA

A audiência realizou-se na presença do Requerente e legal mandatário da Requerida2 e ausência da Requerida1, que para tal consentiu expressamente, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redacção que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

\*

## 2. Objecto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma *acção declarativa de condenação*, cinge-se na questão de saber se devem ou não as Requeridas proceder ao reembolso dos montantes cobrados a título de deslocação para leitura extraordinária, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C.

\*

## 3. Fundamentação

### 3.1. Dos Factos

#### 3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A           exerce em regime de concessão de serviço público, a actividade de distribuição de energia eléctrica em alta e média tensão, sendo ainda concessionária da rede de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão no concelho de Vila Nova de Famalicão;

2. Na qualidade de operador de Rede incumbe à Requerida2 proceder à recolha das leituras exibidas pelos contadores instalados nos locais de consumo, as quais são posteriormente comunicadas ao respectivo comercializador, para efeitos de facturação;



**TRIAVE**

CENTRO DE ARBITRAGEM  
DE CONFLITOS DE CONSUMO  
DO AVE, TÂMEGA E SOUSA

3. O Requerente tem associado dois locais de instalação, para fins não profissionais, um referente ao local de consumo com o CPE PT e outro com o CPE PT
4. O local de consumo com o com o CPE PT0 corresponde ao local de consumo com o número sito na Rua para o qual foi celebrado um contrato de fornecimento de energia eléctrica com o comercializador em mercado regulado titulado por com início em 01/02/1990 até à presente data;
5. A Reclamada 2, para o local identificado no ponto4 dos factos provados, gerou a ordem de serviço para leitura extraordinária com o n.º
6. O Reclamante a 15/05/2019 comunicou a leitura de 1.617 kWh de energia eléctrica ao leitor da Reclamada2
7. O local de consumo com o CPE PT( corresponde ao local de consumo com o número sito na Rua , para o qual foi celebrado um contrato de fornecimento de energia eléctrico com o comercializador com início em 20/05/2004 até à presente data;
8. A Reclamada 2, para o local identificado no ponto7 dos factos provados, gerou a ordem de serviço para leitura extraordinária com o n.º

### 3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. Durante a vigência do contrato não foi possível, por diversas vezes, recolher à leitura real do contador instalado no local de consumo com o CPE PT0, nomeadamente nos dias 12/02/2019 e 13/05/2019, tendo a Requerida 2 remetido várias comunicações para aquele local para os pretendidos efeitos;
2. No dia 15/05/2019, o leitor da Reclamada2 deslocou-se efectivamente à instalação CPE PT0 para recolha de leitura extraordinária;
3. No dia 12/02/2019, o leitor da Reclamada2 deslocou-se à instalação com o CPE PT0 não tendo logrado a recolha da leitura real do contador instalado naquele local de consumo;



**TRIAVE**

CENTRO DE ARBITRAGEM  
DE CONFLITOS DE CONSUMO  
DO AVE, TÂMEGA E SOUSA

4. No dia 13/05/2019, o leitor da Reclamada2 deslocou-se à instalação com o CPE PT0 não tendo logrado a recolha da leitura real do contador instalado naquele local de consumo;
5. No dia 15/05/2019, o leitor da Reclamada2 deslocou-se efectivamente à instalação CPE PT0 para recolha de leitura extraordinária

\*

### 3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada resultou essencialmente da confissão dos factos apresentados pela Requerida, decorrente do teor da sua peça processual (contestação), corroborada pelo Requerente na íntegra quer na sua própria peça processual, reclamação, quer na em sede de declarações de parte.

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, resultou da ausência de mobilização probatória credível, que permitisse ao Tribunal aferir da veracidade dos factos.

Na realidade, a testemunha leitor/ contador de energia numa empresa que presta serviços à Reclamada2, demonstrou alguma confusão dos factos versado neste processo arbitral, quer em termos cronológicos, quer em termos geográficos. Afirmou, porém, nunca se ter deslocado ao local de consumo sito na Rua para recolha de leituras de consumo de energia, e apesar de ter afirmado ter-se deslocado algumas vezes à instalação da Rua não se recorda se o fez dia 15/05/2019, nem tão-pouco conseguiu moldar a convicção deste Tribunal de que tinha conhecimento de qual o local de instalação sobre que estaria a versar a sua inquirição. Nada mais sabendo a este propósito.

\*\*

### 3.3. Do Direito

Conforme se expos já na matéria de facto provada e não provada e respectiva motivação, a prova dos serviços levados a cabo pela Requerida2, e comunicados à Requerida1 para sua facturação, sempre caberia a quem dos mesmos se arroga, ou seja, as Requeridas, de acordo com as regras do ónus probatório (n.º 1 do artigo 342º do C.C.). Prova, esta, que, conforme se expos supra, não se logrou obter.



**TRIAVE**

CENTRO DE ARBITRAGEM  
DE CONFLITOS DE CONSUMO  
DO AVE, TÂMEGA E SOUSA

Assim, não se provando-se que foram prestados os aludidos serviços (deslocações dos técnicos para leituras extraordinárias de energia eléctrica), pois que junto qualquer elemento probatório que permitisse a este Tribunal Arbitral conhecer da realização dos mesmos, não está, pois, o Consumidor/ aqui Requerente obrigado ao pagamento do preço facturado a esse propósito.

Pelo que, e sem mais considerações, porque se mostram desnecessárias, é totalmente procedente a pretensão do Requerente.

#### **4. Do Dispositivo**

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julga-se a presente demanda arbitral totalmente procedente, condenando as Requeridas a restituir ao Requerente os valores cobrados referentes às deslocações dos técnicos para leituras extraordinárias em 15/05/2019 nos locais de consumo com o CPE PT0 e PT0

Notifique-se

V. N. Famalicão, 25/03/2020

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)